

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011
	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente.	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
	<b>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA</b> , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981</b>	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.	“Art. 4º Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.	“Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais”.
§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.	§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.	§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.
§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.		
§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.		

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011
§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.	§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.	§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.
§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei.	§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.	§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.
	§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.	§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.
§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.	§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:	§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
	I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;	I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
	II - alimentação; e	II - alimentação; e
	III - moradia, se, nos termos do regulamento, comprovada a necessidade.” (NR)	III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
		§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.”(NR)
<b>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995</b>		Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011
Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.		“Art. 26. ....”
		Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes.”(NR)
		Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.
		Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:
		I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
		II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.
		Art. 4º Os conselhos cobrarão:
		I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
		II - anuidades; e
		III - outras obrigações definidas em lei especial.
		Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.
		Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011
		I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
		II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
		III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
		a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
		b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
		c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
		d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
		e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,0 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
		f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,0 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
		g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
		§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011
		§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.
		Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.
		Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
		Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
		Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
		Art. 10. O percentual da arrecadação destinado ao conselho regional e ao conselho federal respectivo é o constante da legislação específica.
		Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

## Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011

Legislação	Medida Provisória nº 536, de 24 de junho de 2011	Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2011
		Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.